



# ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

## **A localização das prestações de serviços em IVA** **Formação *Plug-in* 1522**

**Luís Filipe Esteves e Rui Bastos**  
**17-01-2022**



## Artigo 1.º - Incidência Objectiva

- ✓ Regras de localização das prestações de serviços profundamente alteradas pela Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que alterou a “Diretiva IVA” (Diretiva n.º 2006/112/CE).
- ✓ Transposição efetuada pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto...
- ✓ As “novas” regras entraram em vigor na sua maioria a 01-01-2010. A última alteração ocorreu através do DL n.º 158/2014, de 24 de outubro, com efeitos a partir de 01-01-2015, que veio aprovar um regime do balcão único mais alargado.
- ✓ Simplificação do art.º 6.º → Alteração da regra geral de localização...



# Artigo 1.º - Incidência Objectiva

*1 - Estão sujeitas a IVA: a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; (...)*

- **N.º 2, alíneas a) a n): Definições/Conceitos** de “Território nacional”, “Comunidade e território da Comunidade”, “País terceiro”, “Território terceiro”, “Transporte intracomunitário de bens”, “Lugar de partida”, “Lugar de chegada”, “Serviços de telecomunicações”, “Sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio”, “Locação de curta duração de um meio de transporte”, “Vale”, “Vale de finalidade única” e “Vale de finalidade múltipla”.



## Artigo 1.º - Incidência Objectiva

- **N.º 3, alíneas a) a d):** Conceitos no âmbito de transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros.

*4 - As operações efectuadas a partir de, ou com destino a Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.*



## Artigo 1.º - Incidência Objectiva

*5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.*

❖ Desde 2010 que o conceito de transporte intracomunitário de bens perdeu alguma relevância, pois deixaram de ser aplicáveis em tais serviços exceções à regra geral de localização (operações B2B); Ainda assim, ser-lhes-á aplicável a isenção prevista na alínea q), n.º 1, art.º 14.º se sujeitos a IVA (adquirente PT) e o local de partida seja em PT.



## Artigo 2.º - Incidência Subjectiva

*1 - São sujeitos passivos do imposto: (...)*

*e) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; (...)*

*g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º; (...)*



## Artigo 2.º - Incidência Subjectiva

**5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.**

- Ou seja, há inversão do SP quando o adquirente está enquadrado no art.º 9.º e 53.º (SP totalmente isentos que, em condições normais, estão desobrigados de apresentar DP) ou quando se trata do Estado (não SP) desde que fora do regime de derrogação do art.º 5.º do RITI.



## Art.ºs 4.º e 6.º-A - Conceito PS e Derrogação

- **Art.º 4.º, n.ºs 1, 2, alínea c), 3 e 4:** Conceito residual de prestação de serviços; assimilação a prestação de serviços no caso de empreitadas sobre bens móveis (trabalho a feito); cedência temporária ou definitiva de jogadores; intervenção de mandatário agindo em nome próprio.
- **Art.º 6.º-A:** Norma de derrogação simplificadora; Liquidação de IVA no EM de origem até ao limite de € 10.000/ano no caso de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (operações B2C); Evita a necessidade de registo em outros EM ou de registo no Balcão Único (Mini *One Stop Shop* – MOSS); Derrogação foi alargada às vendas à distância a partir de 01-07-2021 (Lei n.º 47/2020).





## Art.ºs 13.º e 14.º - Isenções

- **Art.º 13.º, n.º 1, alínea f):** Isenção nas importações aplicável a prestações de serviços cujo valor está incluído no valor tributável da importação... se sujeitas a IVA (adquirente PT) e a importação ocorra em PT...
- **Art.º 14.º, n.º 1:** Prestações de serviços encontram-se abrangidas pelas alíneas **c)**, f), g), j) [ l), m), n), o), v)] **p)**, **q)**, **s)** [ r) e t) – RA's]. Aplicáveis quando as prestações de serviços em causa estejam sujeitas a IVA (sejam cá localizadas); Sujeito, mas isento...
- **Próximos artigos analisados** (para além do art.º 6.º): Art.º 20.º, n.º 1; art.º 27.º, n.º 3 e 5; art.º 29.º, n.º 1, alínea i); art.º 30.º (...); art.º 35.º, n.º 5; art.º 35.º-A (...) + Regulamento de execução n.º 282/2011...

## Art.º 20.º - Direito à dedução

- **Artigo 20.º CIVA – Operações que conferem o direito à dedução**

*1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos (...) utilizados pelo SP para a realização das operações seguintes:*

*a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;*

*b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:*

*i) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;*

*ii) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;*

*iii) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;*

*(...)*



## Art.º 27.º - Declaração e Pagamento

- **Art.º 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo**

**3** - Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efectuar o pagamento do respectivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

**5** - A obrigação a que se refere o n.º 3 só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.



## Art.º 29.º - Obrigações

- **Art.º 29.º - Outras obrigações dos contribuintes**

*1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os SP (...) devem: a) Declarações cadastrais; b) Fatura; c) DP; d) Apresentação da DAICF/IES regimes especiais; e) e f) Mapas recapitulativos clientes e fornecedores; g) Contabilidade; h) Envio eletrónico da documentação referida em d), e) e f); (...)*

*i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º.*



## Art.º 30.º - Representação

- **Art.º 30.º - Representante fiscal**

**1** - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro podem proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

**2** - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.



## Art.º 30.º - Representação

- **Art.º 30.º - Representante fiscal**

**3** - O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

**4** - A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação.

**5** - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

**6 e 7** – Regimes aduaneiros suspensivos (...)



## Art.º 35.º – Declarações Cadastrais

- **Art.º 35.º - Apresentação das declarações**

**5** - *As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.*

✓ Declarações de alterações e de cessação... Está em causa a rapidez com que a informação é transmitida ao sistema VIES (*Vat Information Exchange System*) – Validade ou invalidade do n.º de IVA...



# Art.º 35.º-A – Competências Faturação

## • **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

*1 - A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*

*2 - A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o SP tenha no território nacional a sua sede (...) e, de acordo com as regras de localização:*

*a) A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o SP a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;*

*b) A operação não se considere efetuada na União Europeia.*

*3 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, não está sujeita às regras estabelecidas no presente Código quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.*





# Art.º 35.º-A – Declarações Cadastrais

- **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

*4 - As regras previstas no presente Código são ainda aplicáveis à fatura elaborada pelo sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços que tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, quando as operações aqui se considerem efetuadas e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele.*

*5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação para efeitos do regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*

*Nova redação (em vigor a partir de 01-07-2021): 5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado-Membro de identificação para efeitos dos regimes especiais do IVA, aprovados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*



# Regulamento de Execução do IVA

**Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011, de 15-03**, que estabelece medidas de aplicação de determinadas disposições da “Diretiva IVA” (2006/112/CE), incorporando as orientações adotadas pelo Comité do IVA.

- ✓ **CAPÍTULO IV – Operações tributáveis**: (...) Serviços de restauração e de *catering*, serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão, serviços prestados por via eletrónica (...)
- ✓ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**
  - Secção I - Conceitos (art.ºs 10.º a 13.º)
  - Secção 2 - Lugar das entregas de bens (art.ºs 14.º e 15.º)
  - Secção 3 – Lugar das aquisições intracomunitárias de bens (art.º 16.º)



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ✓ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 1 - Estatuto do destinatário
- Subsecção 2 - Qualidade do destinatário
- Subsecção 3 - Lugar de estabelecimento do destinatário
- Subsecções 3-A a 3-C - Presunções...
- Subsecção 4 - Disposição comum relativa à determinação do estatuto, da qualidade e do lugar de estabelecimento do destinatário



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ✓ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 5 - Prestações de serviços regidas por disposições gerais (cedência direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol; solicitar ou receber reembolsos do IVA; cerimónias fúnebres; tradução de textos)
- Subsecção 6 - Prestações de serviços efetuadas por intermediários
- Subsecção 6-A - Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis
- Subsecção 7 - Prestações de serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos, recreativos e similares.



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ✓ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 8 - Prestações de serviços acessórios dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens imóveis
- Subsecção 9 - Prestações de serviços de restauração e de *catering* a bordo de meios de transporte
- Subsecção 10 - Locação de meios de transporte
- Subsecção 11 - Prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e que estejam estabelecidas fora da Comunidade



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

- ❖ Profundamente alterado pelo **Regulamento de Execução n.º 1042/2013**, de 07-10: aditamento de 34 novos artigos aos 65 já existentes na versão original. Alterações relacionadas com os serviços prestados por via eletrónica (alargamento do MOSS a partir de 2015) e com **serviços relacionados com imóveis...**
- ✓ Conceito de imóveis e, mais importante, vários exemplos do que se considera serem, para efeitos de IVA, prestações de serviços relacionadas com bens imóveis: Exemplos + e - (...)



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ❖ Alterações recentes:

- **Regulamento de Execução n.º 2018/1912**, de 04-12: Alterações relacionadas com a **prova do transporte nas TIB** e com as **vendas à consignação** (entrada em vigor em 01-01-2020); (*“Quick fixes 2020”*)
- **Regulamento de Execução n.º 2019/2026**, de 21-11: Alterações relacionadas com o **novo regime das vendas à distância** em vigor a partir de 01-07-2021.



## Art.º 6.º - Localização Operações (TB e PS)

- N.ºs 1 a 5 – regras de localização das transmissões de bens (até 31-12-2009 → n.ºs 1, 2, 3, 22 e 23).
- N.ºs 6 a 15 – regras de localização das prestações de serviços (até 31-12-2009 → n.ºs 4 a 21).
- ✓ N.º 6 – Regras gerais
  - a) Operações B2B (local adquirente)
  - b) Operações B2C (local do prestador)
- ✓ N.ºs 7, 8, 12, alíneas a) e d), e 14 - exceções às duas regras gerais.
- ✓ N.ºs 9, 10 e 11, 12, alíneas b) c) e e), 13 e 15 - exceções à regra geral das prestações de serviços B2C.





# Art.º 6.º - Localização Transmissões de Bens

**1 - São tributáveis** as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

- Operações internacionais: Sujeição, mas... isenções!
  - Operações realizadas no continente: OK!
  - Operações com RA's (Açores, Madeira): OK! (obriga o adquirente a entregar anexo à DP).
  - Operações que ocorram integralmente no estrangeiro: Não sujeição!
- **N.ºs 2 e 3:** Situações muito específicas... **N.ºs 4 e 5:** Gás e eletricidade...



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**6 - São tributáveis** as prestações de serviços efectuadas a:

**a)** Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;

**b)** Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

- Operações B2B com RA's (Açores, Madeira): (...) (obriga o prestador a entregar anexo à DP).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do (no) território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**b)** Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do (no) território nacional;

**c)** Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do (no) território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do (no) território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do (no) território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que ~~não~~ tenham lugar no território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**f)** Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do (no) território nacional.  
[ver alínea b), n.º 12; Colocação à disposição fora de PT, mas utilização em PT?]





## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**a)** Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do (no) território nacional;

**b)** Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do (no) território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**c)** Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas fora do (no) território nacional;

**d)** Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora do (no) território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**e)** Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do (no) território nacional.

**f)** Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que ~~não~~ tenham lugar no território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**g)** Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do (no) território nacional. [ver alínea c), n.º 12; Destinatário não SP de fora da UE e utilização em PT?] [ver alínea e), n.º 12; Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT?] [ver n.º 13; Embarcação de recreio, locador estrangeiro e colocação à disposição no estrangeiro?]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**h)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do (no) território nacional. [ver alínea d), n.º 12; Destinatário (SP ou não) de fora da UE e utilização em PT?]

Nota: Até 2015 estas regras aplicavam-se apenas aos serviços por via eletrónica e a empresas de fora da UE (balcão único), aplicando-se também as alíneas i), j) e l) do n.º 11, atualmente revogadas (não sujeição se adquirente não SP de fora da UE). Alargamento do Balcão Único...



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- a)** Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b)** Prestações de serviços de publicidade;
- c)** Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- d)** Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- e)** Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- f)** Colocação de pessoal à disposição;
- g)** Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte; [ver alínea a), n.º 12; Utilização e exploração em PT?] [meios de transporte: regras específicas]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**h)** Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de electricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços directamente conexas;

**i) j) l)** [Revogadas com efeitos a partir de 01-01-2015, aplicação da alínea h), n.º 9]

**m)** Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.





## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**a)** Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorram no território nacional; [derroga a alínea a), n.º 6 (*a contrario*; B2B) e alínea g), n.º 11 (B2C); localização no destinatário...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**b)** Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional; [Derroga a alínea f), n.º 7 (apenas B2C); localização no lugar da colocação à disposição...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**c)** Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional; [derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver alínea e); Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**d)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional; [derroga a alínea a), n.º 6 (B2B) e a alínea h), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver n.º 14; utilização e exploração efetivas...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**e)** Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional. [derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário, não sujeição em PT...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**13** - O disposto na alínea g) do n.º 10 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território. [derroga a alínea g), n.º 10 (B2C); localização no destinatário, sujeição em PT (localização em PT se destinatário não SP PT)...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**14** - Para efeitos da alínea d) do n.º 12, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares. [ver n.º 15]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**15** - Sendo o destinatário dos serviços uma pessoa que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, para além das situações abrangidas pelo número anterior, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional quando se situar neste território o local em que aquele disponha de uma linha fixa instalada, o local a que pertença o indicativo da rede móvel de um módulo de identificação de assinante (cartão SIM), ou o local em que esteja situado um descodificador ou dispositivo similar ou, sendo este local desconhecido, para onde tenha sido remetido um cartão de visualização, através dos quais os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou os serviços por via eletrónica sejam prestados. [ver n.º 14]





# Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

## Exemplos

- Consultor PT que presta serviço a empresa FR.
- Consultor FR que presta serviço a empresa PT.
- ❖ Regra geral de localização! Outros não excecionados → idem...
- Empresa PT que realiza serviços de construção civil em imóvel sito em ES.  
Hipóteses: i) Adquirente ES particular; ii) Adquirente ES SP; iii) Adquirente PT SP...
- Empresa ES que realiza serviços de construção civil em imóvel sito em PT.  
Hipóteses: i) Adquirente PT particular; ii) Adquirente PT SP.
- Serviços de *catering*...



# Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

## Exemplos

- Programador PT que presta serviços a clientes estrangeiros: i) Empresas UE; ii) Empresas de países terceiros; iii) Consumidores finais da UE; iv) Consumidores finais países terceiros.

### Empresa transportadora PT (transporte de bens B2B):

- Transporte Lisboa - Madrid: i) Adquirente ES; ii) Adquirente PT.
- Transporte Madrid - Lisboa: i) Adquirente ES; ii) Adquirente PT.
- Transporte Lisboa - Porto: i) Adquirente ES; ii) Adquirente PT.
- Transporte Madrid - Barcelona: Adquirente ES; ii) Adquirente PT.
- Transporte Lisboa - Angola: i) Adquirente AO; ii) Adquirente PT.
- Transporte Angola - Lisboa: i) Adquirente AO; ii) Adquirente PT.



# Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

## Exemplos

### Operações com consumidores finais (B2C):

- Advogado PT presta serviço a cliente domiciliado na Suíça;
- Empresa irlandesa vende *software* a cliente PT;
- Empresa *rent-a-car* PT aluga um automóvel a um cliente FR;
- Empresa de camionagem PT transporta turistas FR do Algarve para Paris e, posteriormente, de Paris para o Algarve.
- Empresa de camionagem PT transporta turistas FR do Algarve para Lisboa.
- Aluguer de um barco por 2 meses a cliente americano: i) Colocado à disposição no Algarve; ii) Colocado à disposição em Marrocos (para passear no Algarve).